



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.681 - MS (2012/0064961-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO EM FACE DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta C. Corte Superior no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo de instrumento, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 315 e 316 do STJ).
2. No mesmo sentido, e por analogia, pacificou-se o entendimento de que não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento.
3. No caso, o acórdão embargado entendeu pela incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF, dada a inexistência de ataque a fundamentos do acórdão recorrido e a alegação genérica de violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC.
4. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.681 - MS (2012/0064961-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Lopes da Silva contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência. Na oportunidade, registrou-se o descabimento do recurso em razão de o acórdão haver negado conhecimento ao apelo nobre com base nas Súmulas 182/STJ e 284/STF.

O embargante alega que o indeferimento da insurgência é lastreado em formalismo exacerbado e na jurisprudência defensiva. Explica que refutou pormenorizadamente os fundamentos adotados pela origem para negar trânsito ao recurso especial, tendo demonstrado as omissões e contradições existentes no acórdão *a quo*. Afirma não haver deficiência no recurso, devendo ser afastada a aplicação dos óbices das Súmulas 182 e 211 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.681 - MS (2012/0064961-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade.

De início, vale salientar que a finalidade imediata dos embargos de divergência em recurso especial é a uniformização dos entendimentos entre os órgãos julgadores do STJ quando estes divergirem entre si no julgamento de recurso especial (divergência *interna corporis*). Exerce, portanto, a exemplo do recurso especial, função política, na medida em que unificará teses divergentes acerca de uma mesma matéria. Apenas mediamente visa a modificar a decisão desfavorável à parte sucumbente, distribuindo justiça.

Nesse íterim, sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo de instrumento (ou em recurso especial), pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 315 e 316 do STJ).

No mesmo sentido, e por analogia, pacificou-se o entendimento de que não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento.

É o caso dos autos. Como se pode observar, o acórdão embargado resolveu a questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 523/525):

No presente caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, pelo seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; (II) ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ; e (III) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, em razão da falta de cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma.

Por seu turno, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante argumentou que restou configurada a violação ao art. 535 do CPC, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial. Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, reiterou as razões do recurso especial.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 211/STJ, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora agravada. Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*). Nessa mesma linha de raciocínio:

[...]

No que diz respeito aos arts. 131, 458, e 535 do CPC, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Para ilustrar, merecem transcrição os seguintes excertos do recurso especial (fls. 377/380):

Foram opostos os Embargos de Declaração pelo ora recorrente, para esclarecer a contradição e omissão do acórdão, que não apreciou os documentos de folhas 17/18 e 24/25, que a própria Autarquia reconhece textualmente que não cumpriu o acordo e para aclarar o não reconhecimento da ocorrência de esbulho possessório, que atentou contra o art. 535 do CPC.

A decisão, contraditória e omissa nos Embargos de Declaração, preferiu somente improceder o recurso, sob o palio de que os embargos de declaração não se prestam aos efeitos infringentes, deixando de esclarecer as dúvidas do acórdão.

[...]

O tribunal "a quo" feriu o art. 535 do CPC ao deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o desfecho da questão suscitadas nas contra-razões de apelação, o ora recorrente, prejudicado, opôs Embargos de Declaração para que suprisse tal omissão, permanecendo recalcitrante o tribunal na falha.

[...]

O competente Recurso Especial pretende demonstrar de forma clara a contrariedade aos seguintes dispositivos de Lei: Senão vejamos:

Ao artigo 458, II do código de Processo Civil, que considera como requisito essencial da sentença os fundamentos, onde o juiz analisará as questões de fato e de direito.

Ao artigo 131 do Código de Processo Civil, que obriga o juiz a indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao artigo 535 do CPC, onde o relator não apontou, nos embargos de declaração, a omissão, obscuridade ou contradição havida no acórdão ora profligado.

Diante disso, revela-se deficiente a fundamentação do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, pois e a alegada ofensa aos arts. 131, 458, e 535 do CPC se fez de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
[...]

Em hipóteses como a presente, não são cabíveis embargos de divergência, conforme se extrai da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO ACERTO OU DESACERTO DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado, para rechaçar a pretensão deduzida pela ora embargante, verificou a falta de prequestionamento da questão federal, a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e a necessidade de reexame fático-probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1.382.738/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/4/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0064961-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 156.681 / MS**

Números Origem: 0000043524 199903991094602 76809819964036000 9537882 9600076804

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.